



**PROCESSO Nº:** 0002763-37.2018.8.18.0140

**CLASSE:** Pedido de Prisão Preventiva

**Requerente:** NUCLEO POLICIAL INVESTIGATIVO DE FEMINICIDIO

**Requerido:** PAULO ALVES DOS SANTOS NETO

**Vítima:** ARETHA DANTAS CLARO

### DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise de eventual instauração de incidente de insanidade mental do acusado, pleito formulado pela defesa, inclusive através de perícia privada

Instado o Ministério Público, manifestou favorável ao pedido de instauração do incidente de insanidade mental, entretanto, foi contrário à perícia privada, concomitantemente, requerida pela Defesa.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, o incidente de insanidade mental deverá ser instaurado quando houver dúvidas sobre a integridade mental do réu, confira:

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Cabe ao juiz verificar se a dúvida alegada quanto à integridade mental do acusado é razoável para determinar ou não a perícia.

É dever da parte, para justificar o pedido de instauração do incidente de insanidade mental demonstrar a "dúvida sobre a integridade mental", juntando elementos que comprovem, ainda que minimamente, ser o investigado portador da doença mental que se atribui.

Neste diapasão, os documentos apresentados não demonstram que o acusado seria inimputável/semi imputável.

Inexiste prontuários de atendimento médico, psicológico e social, informações quanto a eventuais atendimentos e internações, apenas, o causidico afirma a existência de problemas psíquicos do acusado, mas não traz qualquer indicativo, ainda que mínimo, a justificar a instauração do incidente.

Ressalte-se o vídeo do interrogatório em delegacia (anexo aos autos do IP nº 0002968-66.2018.8.18.0140), onde o acusado PAULO NETO não demonstra, a meu sentir, qualquer indício de transtorno mental.



Documento assinado eletronicamente por LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz(a), em 28/05/2018, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20174835** e o código verificador **A3A22.FF150.12BF9.01AFE.89FBE.FB134**.

Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MERAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SAÚDE MENTAL DA ACUSADA. NÃO OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR BEM FUNDAMENTADA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I-Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal". Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que a implementação do exame não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Precedentes do STJ. II -Somente quando houver dúvida razoável sobre a higidez mental da pessoa incriminada, isto é, quando se entender presentes nos autos sérios indícios que ponham em dúvida a sua capacidade de entender o caráter ilícito da conduta à época dos fatos, é que se justifica a instauração do incidente de insanidade mental, não bastando o simples requerimento da parte para que o referido procedimento seja instaurado, sendo de bom alvitre salientar que, consoante entendimento jurisprudencial dominante, meros informes de parentes ou a alegação de distúrbios psíquicos ou notícia de doença mental desacompanhada de provas são insuficientes para colocar em dúvida a sanidade mental de alguém, revelando-se inservíveis para a instauração do mencionado procedimento. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 2964858 PE, Relator: Alderita Ramos de Oliveira, Data de Julgamento: 03/04/2013, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/04/2013

Todavia, no decorrer de eventual instrução, caso se identifique que à época dos fatos não possuía o acusado a capacidade de entendimento e autodeterminação, ou mesmo após os fatos sobreveio a incapacidade, aí sim, será instaurado o incidente, procedimento que, conforme dito, exige a presença de fundada imprecisão a respeito da higidez mental do réu.

In casu, não vislumbro, no momento, elementos mínimos a justificar a instauração de incidente de insanidade em desfavor do acusado.

Em decorrência dos mesmos motivos, a súplica de perícia privada não merece acolhida. A solução buscada não se apresenta como própria para o caso, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, indefiro os pedidos.

Intimem-se Defesa e MP.

TERESINA, 28 de maio de 2018

**LUIZ DE MOURA CORREIA**



Documento assinado eletronicamente por LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz(a), em 28/05/2018, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20174835** e o código verificador **A3A22.FF150.12BF9.01AFE.89FBE.FB134**.



Documento assinado eletronicamente por LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz(a), em 28/05/2018, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20174835** e o código verificador **A3A22.FF150.12BF9.01AFE.89FBE.FB134**.